SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228734 - RS (2025/0463459-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LINDOMAR NUNES BREZZOLIN
ADVOGADO	:	ALESSON LOPES RANGEL - RS106875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E NEGLIGÊNCIA À SAÚDE DA FILHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva do agravante.

2. A custódia cautelar foi inicialmente decretada e, em seguida, revogada pelo Juízo de primeira instância com substituição por medidas cautelares diversas, à vista de laudo pericial que apontou sepse sem sinais de violência como causa da morte da vítima. O Tribunal de origem reformou a decisão e decretou a prisão preventiva, em razão de indícios de autoria dos delitos de estupro de vulnerável e negligência quanto à saúde da menor, com notícia de ameaças dirigidas à principal testemunha.

3. O Tribunal de origem assentou a presença de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*, com fundamento na gravidade concreta das condutas, nas ameaças à principal testemunha e na necessidade de garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva do agravante se mostra idônea e necessária, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP; ii) o parecer do MPF em *habeas corpus* possui caráter vinculante sobre a decisão judicial; iii) medidas cautelares alternativas mostram-se suficientes diante do quadro fático delineado.

Documento eletrônico VDA60315455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: bcc8d3a2-ad46-48b0-9b96-8d06483e1fe6

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta das condutas imputadas (repetidos estupros de vulnerável e negligência com a saúde da vítima ao longo de dois anos, culminando na morte), no *modus operandi* e nas ameaças dirigidas à principal testemunha.

6. A conclusão do laudo pericial sobre a causa da morte (sepse sem sinais de violência) não afasta a necessidade da custódia, diante da existência de robustos indícios de abusos sexuais e de negligência previamente narrados, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução.

8. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes ante a periculosidade evidenciada.

9. O parecer do Ministério Público Federal em *habeas corpus* possui caráter opinativo e não vincula o órgão jurisdicional, competindo ao relator decidir conforme livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta das condutas e o *modus operandi*, aliados a ameaças a testemunha essencial, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 2. O parecer do Ministério Público Federal em *habeas corpus* é opinativo e não vincula o julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 500.238/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019; HC 402.500/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017; AgRg no HC n. 1.035.062/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: bcc8d3a2-ad46-48b0-9b96-8d06483e1fe6

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: bcc8d3a2-ad46-48b0-9b96-8d06483e1fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228734 - RS (2025/0463459-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LINDOMAR NUNES BREZZOLIN
ADVOGADO	:	ALESSON LOPES RANGEL - RS106875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E NEGLIGÊNCIA À SAÚDE DA FILHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva do agravante.

2. A custódia cautelar foi inicialmente decretada e, em seguida, revogada pelo Juízo de primeira instância com substituição por medidas cautelares diversas, à vista de laudo pericial que apontou sepse sem sinais de violência como causa da morte da vítima. O Tribunal de origem reformou a decisão e decretou a prisão preventiva, em razão de indícios de autoria dos delitos de estupro de vulnerável e negligência quanto à saúde da menor, com notícia de ameaças dirigidas à principal testemunha.

3. O Tribunal de origem assentou a presença de *fumus comissi delicti* e de *periculum libertatis*, com fundamento na gravidade concreta das condutas, nas ameaças à principal testemunha e na necessidade de garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva do agravante se mostra idônea e necessária, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP; ii) o parecer do MPF em *habeas corpus* possui caráter vinculante sobre a decisão judicial; iii) medidas cautelares alternativas mostram-se suficientes diante do quadro fático delineado.

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta das condutas imputadas (repetidos estupros de vulnerável e negligência com a saúde da vítima ao longo de dois anos, culminando na morte), no *modus operandi* e nas ameaças dirigidas à principal testemunha.

6. A conclusão do laudo pericial sobre a causa da morte (sepse sem sinais de violência) não afasta a necessidade da custódia, diante da existência de robustos indícios de abusos sexuais e de negligência previamente narrados, aptos a evidenciar o *periculum libertatis*.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e à instrução.

8. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes ante a periculosidade evidenciada.

9. O parecer do Ministério Público Federal em *habeas corpus* possui caráter opinativo e não vincula o órgão jurisdicional, competindo ao relator decidir conforme livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta das condutas e o *modus operandi*, aliados a ameaças a testemunha essencial, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 2. O parecer do Ministério Público Federal em *habeas corpus* é opinativo e não vincula o julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 500.238/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019; HC 402.500/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017; AgRg no HC n. 1.035.062/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE LINDOMAR NUNES BREZZOLIN** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "não há na imputação realizada ao paciente os elementos essenciais para manutenção da segregação preventiva, uma vez que a gravidade da conduta imputada sequer restou minimamente comprovada, enquanto que o *periculum libertatis*, fundamentado nas supostas ameaças, foi rechaçado pela própria Elisa, apontada como vítima" (e-STJ, fls. 120-121); **b)** "o MPF exarou parecer concordando com a concessão da ordem de *habeas*

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

corpus formulada, apontando a existência de ilegalidade na segregação do paciente" (e-STJ, fl. 121).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos presentes autos, a custódia cautelar do agravante foi revogada no curso do processo, pelos seguintes fundamentos:

> "Analisados os autos e os argumentos das partes, verifico que assiste razão à defesa.
> Com efeito, a segregação cautelar dos ora réus E. e J. L., pais da vítima, foi decretada diante da necessidade de garantir a ordem pública na data do fato, fortemente abalada pela gravidade concreta evidenciada quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (evento 28, DOC1).
> Ocorre que, com o advento do laudo pericial acostado ao evento 60 (evento 28, DOC1), a gravidade em concreto da conduta foi mitigada, uma vez que o laudo aponta que 'não foram identificadas evidências de politraumatismo, tampouco qualquer indicação diagnóstica ou descrição em exames de imagem que sugerisse violência física ou sexual'.
> Conforme o laudo, a causa da morte de I. foi 'sepse sem sinais de violência'. Sendo assim, as suspeitas iniciais acerca da gravidade, analisadas em sede de cognição sumária quando da decretação da prisão, não foram corroboradas pela prova técnica.
> Nesse contexto, ainda que tenha sido ofertada denúncia por crimes abstratamente graves contra o réu, tratando-se de acusado primário, sem nenhuma passagem policial, deve prevalecer a presunção de inocência.
> Em relação à necessidade de se garantir a ordem pública, ressalto que o acusado está preso há 29 dias, período que se revelou suficiente para restaurar a ordem abalada ao tempo do fato.
> Ademais, não verifico elementos concretos que indiquem que o réu, em liberdade, possa prejudicar a instrução criminal ou obstar a aplicação da lei penal. Por esses motivos, reputo suficiente e adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
> Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva de J. L. N. B., mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: [...]" (e-STJ, fl. 36)

O Tribunal de origem reformou aludida decisão e decretou a custódia cautelar do ora agravante, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

"Com a devida vênia, verifica-se que existem, a princípio, provas da materialidade e indícios de autoria quanto ao agente, em especial diante das declarações da sua companheira, no sentido de que ela mesma o repreendia para que não tocasse indevidamente a filha, o que resultava em ameaças proferidas pelo recorrido contra ela.

Ainda, há a extensa investigação policial quanto à negligência do casal relativamente à saúde da menina, o que resultou no seu falecimento, em 08/05/2025. Diante disso, entendo presente o fumus comissi delicti, o qual é corroborado pelo recebimento da denúncia, já ocorrido.

De outro lado, convém destacar a gravidade concreta dos fatos imputados, consistentes em crimes contra a dignidade sexual, praticados, em tese, por diversas vezes, contra a ofendida I., filha do réu, que tinha entre 09 e 11 anos, ao que consta, quando os abusos teriam, em tese, ocorrido.

Ademais, a situação descrita, de que a mãe da menina era ameaçada pelo réu quando buscava evitar que os abusos ocorressem evidencia a agressividade e periculosidade do acusado. Neste sentido, também demonstrado, em tese, o extremo descaso do recorrido para com a saúde da filha, quando se negou a procurar atendimento médico a ela, o que teria sido solicitado pela companheira.

Tais elementos demonstram, ao meu ver, maior grau de periculosidade nas condutas imputadas ao recorrido.

Além disso, não se pode perder de vista que tudo indica que o recorrido possui extrema influência sobre E., que é vítima dele, quanto às ameaças, e também acusada, no que se refere ao homicídio culposo.

Não se descuida, assim, da possibilidade de que ele venha a influenciá-la ou, mesmo, ameaçá-la, para fins de benefício ao longo do processo, prejudicando a instrução criminal.

Não se ignore que a companheira do acusado, diante da morte da vítima, é a principal testemunha quanto aos abusos sexuais supostamente por ele praticados. A constrição, nessas circunstâncias, é medida necessária também por conveniência da instrução processual, além de se mostrar imnperiosa para a garantia da ordem pública.

Suficientemente caracterizado, pois, o periculum libertatis.

Trata-se, outrossim, de delitos cuja pena máxima cominada é superior a 04 anos, de maneira que preenchido, igualmente, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Finalmente, consigno que a prisão cautelar não consiste em cumprimento antecipado de pena ou viola o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que trata de uma segregação processual, cautelar, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, quando necessária a garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a asseguração da instrução processual.

Com essas considerações, e tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, entendo que o decreto da prisão preventiva do réu J. L. N. B. é medida imperativa." (e-STJ, fls. 36-37)

Como se vê, o Tribunal de origem, divergindo do entendimento adotado pelo Juízo de Primeira Instância, fundamentou o decreto preventivo na existência de indícios de autoria dos delitos de estupro de vulnerável e de negligência com relação à saúde da filha. Relatou, ainda, que a mãe da menina, também denunciada, era ameaçada quando buscava intervir e é, diante da morte da vítima, a principal testemunha quanto aos abusos sexuais supostamente praticados. Entendeu, a Corte de origem, assim, que a segregação seria necessária para conveniência da instrução processual e para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

Apesar da revogação da prisão pelo Juízo de Primeira instância, fundamentada na conclusão do laudo pericial, no sentido de não atribuir violência imediata à causa da morte da vítima, entendo que o Tribunal de origem trouxe motivação suficiente a justificar a manutenção de segregação cautelar do ora agravante.

Isso porque há extensa prova de materialidade e autoria quanto aos abusos cometidos contra a vítima, filha dele, e da negligência relativamente à saúde da menina, o que levou a sua morte, aos 11 (onze) anos de idade.

O *periclum libertatis* está evidenciado na gravidade concreta das condutas delituosas praticadas, consistentes em repetidos estupros de vulnerável e negligência com a saúde da vítima, no decorrer de 2 (dois) anos, até a morte dela. Além disso, relata-se a ocorrência de ameaças direcionadas à mãe da menina, quando ela tentava evitar que os abusos ocorressem. E, ainda, o ora agravante teria se negado a procurar atendimento médico para a filha, quando solicitado pela companheira.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o *modus operandi* com que o delito é praticado é indicativo concreto da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 5. No caso, as circunstâncias em que supostamente se deu o crime - em que o acusado, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, pois era padrasto da vítima, praticou conjunção carnal com a menor, que contava com 4 anos de idade à época dos fatos -, evidenciam a reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada e a personalidade desprovida de valores morais do paciente, indicando, por si só, a presença do periculum libertatis exigido para a ordenação da preventiva.
> 6. A custódia faz-se necessária também diante da notícia de que o acusado tem contra si outro procedimento investigatório, pela prática do mesmo crime, tendo inclusive sido deferidas medidas protetivas em seu desfavor.
> 7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 8. Habeas corpus não conhecido."

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

(HC 500.238/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA ENTEADA POR SEIS ANOS. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 217-A, C/C O ART. 226, II, E ART. 71, DO CP E ART. 240, C/C O § 2º, II E III E ART. 241-B, DA LEI 8.060/1990. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, diante da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delituosa (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente da menor de apenas 6 anos de idade, durante 6 anos ininterruptos, mantendo inclusive relações sexuais, desde a tenra idade, além de fotografar e filmar a menor em cenas pornográficas).
[...]
7. Habeas corpus não conhecido."
(HC 402.500/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)

Por fim, saliente-se que é entendimento pacificado desta Corte o de que o parecer do Ministério Público Federal em *habeas corpus* ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, cabendo ao relator, assim, decidir o *writ*, fundamentamente, de forma livre e indepedente.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVADO RESPONDEU TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO APRESENTADOS FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
8. Parecer do Ministério Público Federal emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal (AgRg no HC n. 799.093/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

9. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 1.035.062/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O parecer do Ministério Público Federal emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet.
[...]
15. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:10
Código de Controle do Documento: fe6321df-847b-420e-a799-233e3d95915f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.734 / RS

Número Registro: 2025/0463459-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037872320258210031

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE LINDOMAR NUNES BREZZOLIN
ADVOGADO	: ALESSON LOPES RANGEL - RS106875
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LINDOMAR NUNES BREZZOLIN
ADVOGADO	: ALESSON LOPES RANGEL - RS106875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: d36b0ae6-4f4d-45e7-8764-0686c3c30cb2

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: d36b0ae6-4f4d-45e7-8764-0686c3c30cb2